



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO - Lançamento efetuado em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento. **DECADÊNCIA** - A decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de a Fazenda Pública rever e homologar o lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

Recorrente : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.

RELATÓRIO

O presente julgamento se atém à Decisão de fls. 43 a 50, referente ao Auto de Infração de fls. 04 a 13.

Por bem descrever os fatos, e por lealdade processual, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que se encontra às fls. 43 a 45, que, em síntese, é o seguinte:

a) o auto de infração foi lavrado às fls. 04/12, em 02.06.97, em razão da falta de recolhimento da Contribuição PIS/FATURAMENTO, nos meses de janeiro a dezembro de 1992, conforme valores apurados nas GIAS, Guias de Informação e Apuração do ICMS;

b) o enquadramento legal do lançamento fiscal foi o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 3º e 4º das Leis nºs 7.691/88 e 7.799/89, com redação das Leis nºs 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981, e MP nº 1.349/95 e suas reedições;

c) ao presente processo foi anexado o Processo de nº 10835.000905/95-46, que traduz o julgamento do Acórdão nº 101.90.542, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, ao julgar o Recurso de Ofício da DRJ em Ribeirão Preto - SP, confirmou, por unanimidade, a decisão daquela autoridade monocrática. Naquela ocasião, a decisão recorrida considerou o lançamento improcedente, efetuado contra a empresa, novamente autuada nos mesmos períodos, pelo não pagamento do PIS/ FATURAMENTO, ao argumento que referido auto de infração tinha como embasamento legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF;

d) em face do exposto foi que a DRF em Presidente Prudente, solicitou a anexação do Processo de nº 10835.000905/95-46 ao presente processo, em julgamento nesta Câmara; e

e) a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico apresentou impugnação ao auto de infração, alegando, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento (art. 150, § 4º, do CTN). Afirma que o prazo decadencial expirou-se em 02 de maio de 1997, com o lançamento efetuado em 02 de junho de 1997.



Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

Propugna, ainda, pela nulidade do lançamento, uma vez que o Colegiado, nos autos do Processo nº 10835.000905/95-46 (julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes), julgou improcedente a exação fiscal naquele processo, ainda mais que é a própria fiscalização que afirma ser o presente auto de infração originário de reabertura da fiscalização realizada naquele processo. No mérito, alega que, pela Constituição Federal de 1988, o PIS/FATURAMENTO foi extinto. A contribuição ora em questão foi transformada em Contribuição para a Seguridade Social, conforme o art. 239 da CF/88.

A decisão recorrida manteve o auto de infração ao entendimento que a decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de a Fazenda Pública rever e homologar o lançamento.

A contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos da peça impugnatória, alegando a inconstitucionalidade do PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de auto de infração lavrado em face de a recorrente ter deixado de recolher o PIS no ano base de 1992. Tal processo é originário do Processo nº 10835.000905/95-46, onde foi julgado o lançamento improcedente e encontra-se apensado ao presente.

No recurso voluntário, a recorrente ratifica as alegações da peça impugnatória, solicitando, em preliminar, a nulidade do auto de infração pelo prazo decadencial, e, quanto ao mérito, propugna pela inconstitucionalidade do PIS/FATURAMENTO.

Entendo que a decisão monocrática examinou com minúcias o presente lançamento, mantendo-o, em face de a Fazenda Nacional estar dentro do prazo decadencial para rever o lançamento (art. 173, I, do CTN).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como do Conselho de Contribuintes, caminha no sentido de acatar o prazo decadencial, conforme artigos 150, § 4º, do CTN, e 173, I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção de Direito Público do STJ, no voto condutor do Ministro Ary Pargendler, pacificou o entendimento de que, havendo pagamento de tributo, antecipação pelo lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, e, não havendo qualquer recolhimento de tributo no período autuado, em procedimento de ofício, aplica-se o art. 173, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Concordo com a autoridade recorrida, quanto à preliminar, entendendo que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal.

Da análise das peças impugnatórias constantes no Processo nº 10835.000905/95-46 e no presente processo, constata-se que a autuada apenas propugnou pela inconstitucionalidade do PIS/FATURAMENTO após a CF de 1988.

Entretanto, naquele Processo de nº 10835.0000905/95-46, a autoridade de primeira instância, de ofício, julgou o lançamento improcedente, calcado que fora nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.



Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

Trago para conhecimento dos meus pares o entendimento da Primeira Turma do STJ no EARESP nº 258141/PR, DJ de 02/04/2001, sendo relator o Ministro José Delgado, que, ao analisar os referidos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial, não os aceitou, assim se manifestando:

“Não está obrigado o Magistrado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”.

Assim exposto, entendo que o lançamento efetuado com pagamentos mensais, no mês subsequente ao fato gerador, não está em conformidade com a legislação do PIS, no período de 1992, nem com a jurisprudência sedimentada no STJ.

Da leitura dos arts. 3º, letra "b", e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, e da Lei Complementar nº 17/73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado à alíquota de 0,75%. A base cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Tal Medida Provisória, entretanto, começou a vigorar após 28 de fevereiro de 1996, obedecido o prazo nonagesimal, conforme a IN SRF nº 06/2000.

Para elucidação, cito ementa do julgamento do Resp nº 278.295/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001:

“A Primeira Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo de incidência.”

Com essas considerações, provejo o recurso da contribuinte, quanto aos períodos de apuração entre 1991 e 1992.

Rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, o lançamento, objeto do auto de infração, efetuado sem obediência às normas dos arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 07/70, é de ser considerado improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000720/97-11
Acórdão : 201-75.340
Recurso : 105.685

Desta forma, a compensação dos períodos abrangidos pela verificação fiscal, até 28 de fevereiro de 1996, deverão ater-se aos dispositivos da Lei Complementar nº 07/70, arts. 3º, letra "b", e 6º, parágrafo único, isto é, a base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores.

Provejo o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES